



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.007828/99-38
Recurso nº : 128.098
Matéria : IRPF - EX: 1993
Recorrente : ROVÉRIO PAGOTTO
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.108

RESTITUIÇÃO – PDV – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não caracterizada a existência de Plano de Demissão Voluntária, mas de mera gratificação decorrente de acordo entre o empregador e alguns empregados demitidos, não há que se falar em isenção das verbas recebidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROVÉRIO PAGOTTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado) e Antônio José Praga de Souza que provêm o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10830.007828/99-38
Acórdão nº : 102-48.108

Recurso nº : 128.098
Recorrente : ROVÉRIO PAGOTTO

RELATÓRIO

Em 28.09.1999, o contribuinte ROVÉRIO PAGOTTO, inscrito no CPF sob o nº 134.629.708-87, apresentou pedido de restituição de fls. 01, referente ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 5.587,12.

Para tanto, junta ao pedido (i) cópia da declaração retificadora DIRPF/93; (ii) cópia do termo de rescisão contratual; (iii) cópia de 2 DARFs, no valor total de 2.947,92 UFIR; E (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte.

O pedido foi indeferido pela DRF, em São Paulo, conforme Despacho Decisório de fls. 13/15, que entendeu que o direito para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 18/25. Em suas razões, alega que a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa que reconheceu a não incidência do IR sobre as verbas do PDV. Ademais, acrescenta que o prazo para pedir restituição do tributo pago indevidamente extingue-se após dez anos contados do fato gerador.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a DRJ de São Paulo/SP, decidiu, às fls. 27/30, pela improcedência do pedido, ratificando o entendimento da DRF de que houve a decadência do direito de pleitear a restituição, bem como que os art. 165 e 168 do CTN já eram aplicáveis à matéria quando da edição da IN SRF 165/98, e que o Ato Declaratório 96/99 veio apenas afastar quaisquer dúvidas em relação ao assunto.

2 

Processo nº : 10830.007828/99-38
Acórdão nº : 102-48.108

Devidamente intimado da decisão em 01.02.01, conforme faz prova a declaração de fls. 31, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 33/40, em 21.02.2001. Em suas razões, o contribuinte ratifica as afirmações de sua Manifestação de Inconformidade.

Analisando o Recurso, esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho, às fls. 44/51, afastou a decadência, por entender que o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 168 do CTN inicia-se a partir da publicação do Ato Declaratório SRF nº 03/99 e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do IR recolhido indevidamente sobre a indenização do PDV.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 53/61, pretendendo a reforma da decisão, por entender que o prazo previsto no art. 168 do CTN é claro ao indicar que o prazo decadencial de cinco anos inicia-se do recolhimento indevido.

O Contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, ratificando as alegações de seu recurso voluntário.

Em julgamento ao Recurso Especial apresentado, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial, às fls. 77/84, por entender que conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa 165/98 o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição de valores pagos indevidamente sobre verbas de PDV.

Após o retorno dos autos à DRF/SP, para análise do mérito, esta, às fls. 93, intimou a empresa 3M do Brasil Ltda para apresentar documentação referente ao programa de desligamento voluntário, o valor, a data do pagamento, bem como o imposto de renda retido na fonte sobre tais verbas.

Em atendimento à intimação, às fls. 99, dita empresa informou que o contribuinte integrou um plano de demissão incentivada, de maneira informal, que consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de imposto de renda na fonte, equivalente a um salário base para cada três anos trabalhados.

A DRF, assim, analisando a documentação apresentada, indeferiu o pedido de restituição, afirmando que a rescisão do contrato de trabalho não se

Processo nº : 10830.007828/99-38
Acórdão nº : 102-48.108

enquadra na forma de desligamento, por meio de PDV, estabelecida pela IN/SRF 168/98, conforme a documentação correspondente ao programa de desligamento adotado pelo empregador e ao termo de adesão assinado pelo empregado. Sendo assim, não haveria embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis.

O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 123/125, alegando que a documentação constante nos autos comprovam que a rescisão do contrato de trabalho deu-se dentro do PDV, consistindo em uma gratificação, ou seja, indenização equivalente a um salário base para cada três anos de trabalho.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/SP decidiu, às fls. 129/132, pela improcedência do pedido, ratificando as razões proferidas pela DRF.

Devidamente intimado da decisão em 31.08.06, conforme faz prova o AR de fls.134, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 135/138. Em suas razões, o contribuinte, preliminarmente, alega que o mérito da questão já havia sido apreciado pela decisão de fls. 44/51. No mérito, ratifica as razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Processo nº : 10830.007828/99-38
Acórdão nº : 102-48.108

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls.135/138, alegando, preliminarmente, que o mérito da questão já foi apreciado pela decisão de fls. 44/51 e, no mérito, que não incide o IR sobre as verbas recebidas a título de Programa de Desligamento Voluntário.

Da análise da decisão anteriormente proferida por esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de fls. 44/51, observo que o acórdão restringe-se à apreciação da questão da decadência. Em que pese a decisão reconhecer que as verbas indenizatórias recebidas em face de PDV são isentas, não o afirma em relação ao caso concreto, mas apenas em tese, já que a documentação apresentada pelo Contribuinte não havia sido analisada, até então, pelas instâncias inferiores, nem o foi por esta câmara, como se confere no relatório e voto da referida decisão.

Ou seja: entendo que esta Segunda Câmara não analisou, na decisão de fls. 44/51, se, no caso concreto, o contribuinte preenche os requisitos necessários para enquadrar-se no Programa de Desligamento Voluntário. Sendo assim, afasto a preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O contribuinte requer a restituição dos valores pagos a título de IRF sobre gratificação em rescisão contratual. Defende que tal recebimento é referente a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Observo que o contribuinte restringiu-se a instruir o pedido de restituição com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 02, sem, no entanto, comprovar que o desligamento foi proveniente de plano de incentivo instituído pela fonte pagadora.

Processo nº : 10830.007828/99-38
Acórdão nº : 102-48.108

Acrescente-se que a fonte pagadora, devidamente intimada, às fls. 93, a apresentar cópia do Plano de Desligamento Voluntário, bem como o Termo de Adesão assinado pelo contribuinte, informou que este integrou um plano de demissão incentivada informal, com o recebimento de gratificação com retenção do IRF.

Esclareça-se que, para a caracterização da natureza indenizatória do PDV, é essencial que haja a possibilidade de que outros funcionários, na mesma situação objetiva, possam dele se beneficiar. Indenizações direcionadas e destinadas a premiar determinados funcionários caracteriza o pagamento como prêmio, que por sua vez tem natureza de rendimento tributável, sendo irrelevante o denominação atribuída à verba concedida.

Diferentemente da indenização, que visa como compensação pela renúncia a um direito, não constituindo, portanto, acréscimo patrimonial, a gratificação voluntária ou prêmio caracteriza um complemento à remuneração do empregado, destinado a recompensá-lo, em caráter transitório ou eventual.

Sendo assim, a gratificação recebida pelo contribuinte, no caso concreto, como incentivo à sua adesão a programa de aposentadoria, possui caráter remuneratório, integrando, portanto, a base de cálculo do imposto de renda.

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua

Processo nº : 10830.007828/99-38
Acórdão nº : 102-48.108

disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Ressalte-se, conforme disposto no Ato Declaratório COSIT nº 07/99, que a Instrução Normativa SRF nº 165/98 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.

Sobre o tema, observe-se decisão da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de relatoria de José Carlos da Matta Rivitti:

Ementa: IRPF – RESTITUIÇÃO – PDV – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não caracterizada a existência de Plano de Demissão Voluntária, mas de mera gratificação decorrente de acordo entre o empregador e alguns empregados demitidos, não há que se falar em isenção das verbas recebidas. Recurso negado.

Número do Recurso: 142510 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10980.009830/2003-11 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: AUGUSTO GONÇALVES FILHO Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 11/08/2005 00:00:00 Relator: José Carlos da Matta Rivitti Decisão: Acórdão 106-14845 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Isto posto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os termos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.